



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ajustar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à complexidade técnica das etapas necessárias para a análise dos estudos e documentos exigidos. O limite de doze meses previsto na redação original da Medida Provisória mostra-se insuficiente para a devida apreciação dos impactos ambientais, especialmente em empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cuja elaboração e avaliação requerem rigor metodológico e aprofundamento técnico.

A emenda propõe a fixação de um prazo de até três anos para a conclusão do processo, admitindo-se a suspensão da contagem quando houver solicitação de informações complementares ou esclarecimentos pelo órgão



* C D 2 5 0 0 6 6 1 8 7 1 0 0 *
exEdit

ambiental, bem como a prorrogação por igual período, mediante justificativa técnica.

Essa medida busca evitar que prazos excessivamente curtos comprometam a qualidade das análises e, por consequência, a segurança ambiental. O licenciamento ambiental é um procedimento complexo, que envolve múltiplas fases, consultas públicas e pareceres de diferentes órgãos e entidades. Estabelecer prazos realistas é essencial para garantir a condução cuidadosa e tecnicamente fundamentada de cada etapa, prevenindo que a pressão para a obtenção da Licença Prévia (LP) leve a atropelos que comprometam a emissão da Licença de Instalação (LI) ou da Licença de Operação (LO).

A insuficiência de tempo pode resultar na aceleração indevida de análises críticas, gerando riscos tanto ao meio ambiente quanto à segurança jurídica dos empreendimentos. Ao prever um prazo mais compatível com a complexidade do processo e mecanismos de suspensão e prorrogação devidamente justificados, a emenda promove o equilíbrio entre celeridade e rigor técnico, fortalecendo a proteção ambiental sem inviabilizar a execução de projetos estratégicos para o país.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Dandara
(PT - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066187100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



CD250066187100*